



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.413 - SP
(2013/0396209-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : WILLIAN PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DE INFORMAÇÕES DE BANCO DE DADOS CRIMINAIS. ART. 748 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. INFORMAÇÃO SIGILOSA À DISPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS DAS POLÍCIAS JUDICIÁRIAS, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES.

1. É firme a jurisprudência no sentido de que "*por analogia ao que dispõe o art. 748 do CPP, que assegura ao reabilitado o sigilo das condenações criminais anteriores na folha de antecedentes, salvo para consulta restrita pelos agentes públicos, devem ser mantidos nos registros criminais sigilosos os dados relativos a inquéritos arquivados e a processos, em que tenha ocorrido a absolvição do acusado por sentença penal transitada em julgado, com o devido cuidado de preservar a intimidade do cidadão*" (RMS 28.838/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje de 4.11.2009).

2. Precedentes: AgRg no RMS 41.626/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6.6.2013, DJe 12.6.2013; RMS 31756/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 8.6.2010, DJe 18.6.2010; EDcl no RMS 34.919/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7.2.2012, DJe 13.2.2012; RMS 38983/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.2.2013.

Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.413 - SP
(2013/0396209-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : WILLIAN PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por WILLIAN PEREIRA DE ALMEIDA contra decisão monocrática, assim ementada:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INFORMAÇÃO. BANCO DE DADOS. ANTECEDENTES CRIMINAIS. SIGILO. INQUÉRITO ARQUIVADO. ACESSO SOMENTE POR AGENTES PÚBLICOS. MANUTENÇÃO DE REGISTROS COM CONSULTA RESTRITA SOB RÓTULO DE CONFIDENCIALIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO." (fl.142, e-STJ).

O Aggravante alega que a questão não está pacificada, por isso a decisão agravava deve ser submetida ao colegiado para deliberação, *verbis*:

"Veja-se que este Egrégio Tribunal, em situação idêntica a do Recorrente, entendeu ser possível a exclusão de dados de procedimentos que resultaram na “extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, absolvição ou reabilitação do Processado”.

O julgado acima colacionado vai ao encontro dos argumentos apresentados pelo Recorrente durante todo o curso do processo, no sentido que, diante do notório, constante e ilegítimo acesso aos registros criminais por entes não autorizados, é necessária a exclusão dos dados em seu nome de todo e qualquer arquivo policial e derivados.

[...]

E mais, se tal regra fosse claramente cumprida, não seria necessário o ajuizamento do presente mandamus writ. Não haveria motivos para o Requerente se submeter a moroso processo judicial para assegurar algo que já estaria sendo cumprido.

A realidade é outra: justamente para que seja aplicado o objetivo principal do importante artigo 748 é que se torna necessária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a exclusão dos dados em nome do Requerente nos termos do pedido inicial. Para que sejam assegurados os direitos constitucionalmente garantidos à intimidade e à dignidade, bem como o também constitucionalmente assegurado direito ao trabalho (artigo 6º “caput” da Constituição Federal).” (fl.158-159, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.413 - SP
(2013/0396209-6)**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DE INFORMAÇÕES DE BANCO DE DADOS CRIMINAIS. ART. 748 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. INFORMAÇÃO SIGILOSA À DISPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS DAS POLÍCIAS JUDICIÁRIAS, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES.

1. É firme a jurisprudência no sentido de que *"por analogia ao que dispõe o art. 748 do CPP, que assegura ao reabilitado o sigilo das condenações criminais anteriores na folha de antecedentes, salvo para consulta restrita pelos agentes públicos, devem ser mantidos nos registros criminais sigilosos os dados relativos a inquéritos arquivados e a processos, em que tenha ocorrido a absolvição do acusado por sentença penal transitada em julgado, com o devido cuidado de preservar a intimidade do cidadão"* (RMS 28.838/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 4.11.2009).

2. Precedentes: AgRg no RMS 41.626/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6.6.2013, DJe 12.6.2013; RMS 31756/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 8.6.2010, DJe 18.6.2010; EDcl no RMS 34.919/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7.2.2012, DJe 13.2.2012; RMS 38983/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.2.2013.

Agravo Regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera a pretensão recursal.

O recorrente postulou a exclusão dos registros criminais no sistema do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD), do Departamento de Inteligência da Polícia Civil do Estado de São Paulo. No caso, alega que os dados estão prejudicando sua vida profissional, pois teriam acesso facilitado por todo o sistema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policial do Estado de São Paulo.

O ato reputado coator é a negativa de exclusão, decidida por juiz de direito em prol da manutenção dos dados, rotulados como confidenciais.

O Tribunal de Justiça considerou que não há falar em violação do direito líquido e certo, pois não haveria amparo jurídico ao pleito, tampouco demonstração de dano ocorrido.

De fato, a jurisprudência está firmada no sentido de que não é possível excluir as informações, frisando, contudo, que devem elas ser consideradas como sigilosas:

"PROCESSUAL PENAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DE INFORMAÇÕES DE BANCO DE DADOS CRIMINAIS. ART. 748 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. INFORMAÇÃO SIGILOSA À DISPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS DAS POLÍCIAS JUDICIÁRIAS, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A jurisprudência do STJ está assentada no sentido de que "por analogia ao que dispõe o art. 748 do CPP, que assegura ao reabilitado o sigilo das condenações criminais anteriores na folha de antecedentes, salvo para consulta restrita pelos agentes públicos, devem ser mantidos nos registros criminais sigilosos os dados relativos a inquéritos arquivados e a processos, em que tenha ocorrido a absolvição do acusado por sentença penal transitada em julgado, com o devido cuidado de preservar a intimidade do cidadão" (RMS 28.838/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 4.11.2009). Precedentes: RMS 38.983/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; REsp 1.068.527/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 20/2/2013; AgRg no RMS 35.560/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/9/2012; e RMS 31.756/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/6/2010.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no RMS 41.626/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6.6.2013, DJe 12.6.2013.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FOLHA DE ANTECEDENTES. ART. 748 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INFORMAÇÃO SECRETA À DISPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS DAS POLÍCIAS JUDICIÁRIAS, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EXCLUSÃO DE REGISTRO EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO.

1. O STJ firmou entendimento pela impossibilidade da exclusão dos registros constantes das "folhas de antecedentes", com apoio no artigo 748 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, dentre outros: AgRg no RMS 33.560/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/09/2012; EDcl no RMS 34.919/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/02/2012.

2. A folha de antecedentes contém informações secretas destinadas, restritivamente, a órgãos das Polícias Judiciárias, do Ministério Público e do Poder Judiciário (§ 2º do art. 709 do CPP). O atestado de antecedentes é documento que pode ser solicitado por eventuais interessados, no qual, porém, "a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes" (art. 20 do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.681/2012).

3. Ausência de direito líquido e certo de ver cancelado registro constante da folha de antecedentes.

4. Recurso ordinário não provido."

(RMS 38983/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.12.2012, DJe 4.2.2013.)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL PENAL. SEGredo DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE INFORMAÇÕES DE BANCO DE DADOS CRIMINAIS. ART. 748 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. USO SIGILOSO. ART. 202 DA LEI N. 7.210/84. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES.

1. É regular o recebimento dos embargos de declaração como agravo regimental quando se demonstra evidente pretensão de rediscussão da matéria, dado o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes: EDcl no RMS 32.735/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.4.2011; e EDcl no RMS 31.278/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.12.2010.

2. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão no qual foi denegada a ordem, pleiteada para excluir informações do banco de dados de Instituto de Informações Criminais, com base no art. 748 do CPP e do art. 202 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84).

3. O tema encontra precedentes idênticos nesta Corte Superior de Justiça: "Por analogia ao que dispõe o art. 748 do CPP, que assegura ao reabilitado o sigilo das condenações criminais anteriores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na folha de antecedentes, salvo para consulta restrita pelos agentes públicos, devem ser mantidos nos registros criminais sigilosos os dados relativos a inquéritos arquivados e a processos, em que tenha ocorrido a absolvição do acusado por sentença penal transitada em julgado, com o devido cuidado de preservar a intimidade do cidadão" (RMS 28.838/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 4.11.2009). No mesmo sentido: RMS 31.756/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.6.2010; RMS 29.423/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 21.9.2011.

Agravo regimental improvido."

(EDcl no RMS 34.919/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7.2.2012, DJe 13.2.2012.)

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MANUTENÇÃO DE DADOS RELATIVOS A INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS EM CADASTROS DE ACESSO RESTRITO - POSSIBILIDADE.

1. "Por analogia ao que dispõe o art. 748 do CPP, que assegura ao reabilitado o sigilo das condenações criminais anteriores na folha de antecedentes, salvo para consulta restrita pelos agentes públicos, devem ser mantidos nos registros criminais sigilosos os dados relativos a inquéritos arquivados e a processos, em que tenha ocorrido a absolvição do acusado por sentença penal transitada em julgado, com o devido cuidado de preservar a intimidade do cidadão" (RMS 28.838/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/10/2009, DJe de 4/11/2009).

2. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido."

(RMS 31756/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 8.6.2010, DJe 18.6.2010.)

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECEDENTES CRIMINAIS SIGILOSOS - INQUÉRITO ARQUIVADO - ACESSO APENAS PELOS AGENTES PÚBLICOS - MANUTENÇÃO DE DADOS DE CONSULTA RESTRITA - POSSIBILIDADE.

1. Mandado de segurança impetrado para excluir dados relativos a antecedentes criminais de impetrante - de caráter sigilosos - de cadastros mantidos por órgãos públicos estaduais.

2. Por analogia ao que dispõe o art. 748 do CPP, que assegura ao reabilitado o sigilo das condenações criminais anteriores na folha de antecedentes, salvo para consulta restrita pelos agentes públicos, devem ser mantidos nos registros criminais sigilosos os dados relativos a inquéritos arquivados e a processos, em que tenha ocorrido a absolvição do acusado por sentença penal transitada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*julgado, com o devido cuidado de preservar a intimidade do cidadão.
Recurso ordinário improvido."*

(RMS 28838/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1º.10.2009, DJe 4.11.2009.)

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0396209-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgRg no**
44.413 / SP

Números Origem: 00516539020138260000 00721550220108260050 6292012 721550220108260050

PAUTA: 20/02/2014

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILLIAN PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIAN PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.